

Eixo Temático ET-07-007 - Direito Ambiental

DIREITO DOS ANIMAIS - UMA ANÁLISE SOBRE O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA - LEI Nº 11.140/2018, E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Rodolfo de Medeiros Araujo¹, José Diogo Alencar Martins²

¹Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento Meio Ambiente pela UFPB; Especialista em Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela UCAM; Advogado e Professor Universitário; ²Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável pela UNIPÊ; Especialista em Direito do Trabalho pela UNINTER; Professor Universitário na UNESC Faculdades; Advogado.

RESUMO

A Lei Estadual nº 11.140/2018 introduz no ordenamento jurídico paraibano um importante regramento legal que preza pelo bem-estar animal, seja físico ou psíquico, além de criar o Fundo de Proteção e Bem-Estar dos Animais. A lei também estabelece sanções para os infratores que transgredirem as normas, punições essas voltadas mais para a esfera administrativa, não bastassem tais previsões, a lei preocupa-se em determinar que o Poder Público fomente Políticas Públicas de conscientização para a população no intuito de que os Direitos dos Animais sejam preservados. Assim, andou bem o legislador estadual em prevê tais regramentos, tendo em vista a cultura de exploração dos animais arraigadas na sociedade paraibana.

Palavras-chave: Lei Estadual nº 11.140/2018; Proteção dos Animais; Direitos dos Animais.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o ordenamento jurídico nacional possui normas de proteção aos animais que visam proibir os maus tratos e o tratamento cruel aos animais. No entanto, o que se observa é que as normas aplicadas não impede que infratores/criminosos cometam o ilícito novamente, tornando a norma ineficiente. Além disso, o Poder Público adota como um dos direitos fundamentais, o direito a educação o qual tem o objetivo tornar as pessoas mais conscientes e responsáveis. Os maus tratos aos animais estão intimamente ligados à cultura de exploração que é repassada através de gerações e a falta de acesso específico à educação ambiental, o que além de tornar as pessoas insensíveis ao sofrimento dos animais, contribui para a destruição dos recursos naturais levando a erosão do meio ambiente natural.

Dada à relevância da temática, o presente trabalho objetiva-se analisar a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, pois apesar dos constantes maus tratos que os animais veem sofrendo, o ordenamento jurídico conta com um acervo legislativo para a proteção dos animais criminalizando tais condutas. Neste contexto, a indagação que se busca é responder se as atuais legislações voltadas para a proteção dos animais são suficientes para coibir os maus tratos aos animais, especialmente a Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018, a qual institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.

OBJETIVO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a nova Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018, a qual institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se o caráter qualitativo, pois buscou-se analisar a eficiência das políticas públicas para reduzir os maus tratos aos animais. O método de abordagem utilizado foi o dialético, pois as normas que regem a sociedade estão em constantes transformações, enquanto as políticas públicas voltadas para a proteção dos animais encontram-se estagnadas, assim como método de procedimento o histórico, pois para entender o presente, se faz necessário voltar ao passado. Desta forma, o método analítico mostra como os operadores do direito vem enfrentando essa problemática, construindo um confronto de ideias. Utilizou-se ainda como técnica de procedimento a documentação indireta que envolveu a pesquisa bibliográfica e documental executadas através da releitura de obras, documentos, doutrinas, jurisprudências e outros documentos pertinentes à matéria.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Breve histórico das leis de proteção aos animais até a Lei Estadual nº 11.140/2018

Por muitos séculos, os animais se fazem presentes na história da humanidade e não é de hoje que os seres humanos julgam-se superiores aos animais, pois de acordo com Edna Cardozo Dias (2007, p. 149) “a relação do ser humano com os animais sempre foi regida pela noção de domínio”.

Nos primórdios, a relação do homem com a natureza foi de extrema dependência. Contudo, frente às dificuldades o homem evoluiu modificando o meio ambiente natural onde vivia através mecanismos para melhor sobreviver. Em decorrência disso, surgiram as primeiras aglomerações humanas, ou seja, os primeiros grupos sociais (ARAUJO, 2012, p. 15-16).

Após a formação dos primeiros grupos sociais, a necessidade por alimentos se multiplicou.

O homem passou a caçar os animais. A carne servia de alimento e a pele para vestimenta. Mais tarde, os animais passaram a ser explorados no trabalho da agricultura e para o transporte de pessoas e mercadorias. No transporte, os animais mais utilizados eram os cavalos que eram violentamente chicoteados e mal alimentados. (MÓL; VENANCIO, 2014, p.14-18).

Além disso, muitos animais foram obrigados e forçados a servir de diversão para os humanos, o que resultou no início das primeiras extinções.

Araujo (2012, p. 16) bem explica:

Registraram-se do Oriente Médio, as primeiras grandes aglomerações humanas e as primeiras grandes extinções de animais, tendo sido a civilização romana a que mais criou espaços urbanos em todo o Mediterrâneo e a que mais contribuiu para diminuição da diversidade de predadores naturais, que eram capturados para servir de atração nas arenas.

Neste sentido, quanto mais às pessoas se aglomeravam, menos respeito existia em relação aos animais, pois aumentava a exploração. Como visto, a exploração se dava de várias formas. A escravidão no trabalho persiste até os dias atuais. Muitos animais são explorados no excesso de trabalho. A falta de preocupação com a alimentação e o bem estar dos animais continua. Este fato é de fácil constatação no dia a dia, basta observar. Muitos animais de tração como os equinos, são obrigados a comer restos de comidas e plásticos no lixo que são jogados nas ruas. São presos com um pedaço mínimo de corda que os impedem de se locomover, além disso, ficam privados de comida e água sob alta temperatura. E para piorar, são constantemente chicoteados.

A preocupação social com o sofrimento dos animais, obviamente, resultou em normas de proteção aos animais. Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro conta com algumas normas de proteção aos animais. Além do Brasil, vários países incorporaram em seus ordenamentos normas protetivas.

As primeiras normas que se preocuparam com o sofrimento dos animais datam do século XVIII. A exemplo, a Inglaterra foi a primeira nação a criar normas para evitar o sofrimento dos animais. Em 1822, editou primeira norma de proteção através do British Cruelty to Animal Act. Posteriormente a Alemanha em 1838 e em 1848, foi à vez da Itália se posicionar com leis protetivas aos animais. (RODRIGUES, 2012, p.65)

O Brasil aparece mais tarde, em 1886. O primeiro dispositivo legal se tratava de um código infraconstitucional chamado de Código de Postura Paulista. O Código proibia todo e qualquer cocheiro ou condutor de cachorras pipas, maltratar os animais mediante castigos bárbaros impondo o pagamento de multas como pena, caso viesse a violar a proibição novamente. (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 21)

Em âmbito nacional, foi promulgado Decreto nº 14.529, de dezembro de 1920. O decreto destinou-se entre outras disposições, para regularizar o funcionamento de casas de diversões públicas que utilizam-se de diferentes animais de raça para campeonatos (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 23)

Apesar de legalizar torneios entre animais como forma de divertimento humano, o sofrimento dos animais foi algo levado em questão, pois, caso os campeonatos provocassem sofrimento aos animais, a concessão da licença para o funcionamento seria negada tornando inativo o estabelecimento. Mais tardar surgiram outras normas de grande relevância a cerca da proteção dos animais.

Visando coibir esses maus-tratos e punir os infratores, temos um arcabouço legislativo de proteção aos animais. O Decreto Lei nº 24.645/1934, à época de sua vigência, foi um dos grandes instrumentos de proteção aos animais. Revogado total ou parcial, o fato é que o mencionado decreto com força de lei é utilizado até os dias atuais como referência nas petições que visam proteger os animais dos maus tratos. O mencionado decreto lei foi a primeira norma de grande relevância e preocupação social com a crueldade aos animais. Foi promulgado no Governo provisório de Getúlio Vargas em 10 de julho de 1934 por iniciativa da primeira instituição de proteção aos animais fundada no Brasil, a UIPA (RODRIGUES, 2012, p. 147). Ele impôs ao Estado o dever de tutelar os animais e descreveu num rol meramente exemplificativo trinta e uma condutas consideradas maus tratos passíveis de punições.

Em 1941, os maus tratos aos animais ganhou reforço penal. O Decreto lei nº 3.688/41 tido como Lei de Contravenções Penais, em seu art. 64, considerou uma contravenção penal o tratamento cruel e o ato de submeter os animais ao trabalho excessivo. De acordo com o artigo supracitado, a lei proibia o tratamento crueldade aos animais imputando aos infratores a pena de prisão simples ou multa como já determinava o Decreto-Lei nº 24.645/1934 com um diferencial no aumento de pena, muito embora, ainda branda.

Já a Lei Auroca é duramente criticada pelos defensores dos animais, pois apesar de ser supervisionada pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), ela legitima que animais sejam submetidos ao sofrimento nas experiências realizadas em laboratórios. Apesar de promover alguns métodos que visam causar o mínimo de sofrimento aos animais através de procedimentos que utilizam anestésicos e provocar a morte dos animais quando inevitável da forma menos dolorosa possível, muitos animais sofrem maus tratos no dia a dia aguardando serem utilizados, pois são presos em grades mínimas onde mal conseguem se locomover além da precariedade na alimentação e na higiene do local.

Promulgada em 1967, a Lei nº 5.197/1967, que dispõe sobre Proteção a Fauna, protegia na verdade, apenas os animais pertencentes à fauna silvestres in verbis:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

De acordo com o artigo supracitado, a lei excluiu os domésticos. Além disso, os considerou como propriedade do Estado.

Em 1978, o Brasil tornou signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura (UNESCO) em 27 de janeiro de 1978 embora não tenha ratificado até a presente data.

Para Rodrigues (2012, p. 65-66) “ainda que existam inúmeras convenções internacionais e leis protecionistas, essa declaração é a mais bela obra existente em pro da vida e da dignidade dos animais.” Para a autora, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi à ação mais louvável em defesa dos animais, pois ela teria adotado uma nova filosofia a respeito do direito dos animais reconhecendo, portanto, o valor da vida dos animais oportunizando para os seres humanos adotarem uma postura condizente ao respeito aos animais.

Em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.605/1998, tendo o meio ambiente o seu objeto juridicamente protegido. A Lei de Crimes ambientais, como é conhecida, é considerada umas das mais avançadas normas de proteção ao meio ambiente. Dentre os crimes ambientais, a lei estabeleceu alguns artigos que instituem como tipos específicos de crimes contra a fauna nos quais estão prescritos a modalidade de dolo e culpa. O diploma legal ainda, apresentou a regra da coautoria e participação nos crimes contra os animais e além de introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente (RODRIGUES, 2012, p. 68).

Um dos artigos de grande relevância e que merece destaque, é o art. 32, *in verbis*, que tipifica como crime os maus tratos e a utilização de animais vivos em experiências dolorosas ainda que para fins científicos ou didáticos. Além de estabelecer como pena de detenção ou multa, prevê como causa de aumento de pena a morte do animal.

A questão de proteção aos animais também tem amparo legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, especificamente em seu Parágrafo 1º, inciso VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição Federal não protege apenas os animais que compõem a fauna silvestre, e sim todos os animais, sejam eles domésticos ou domésticos, não importa. O preceito constitucional veda a crueldade a todos os animais.

Análise da Lei Estadual nº 11.140/2018 - Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba

Trazendo essa temática de proteção aos animais para o Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2018 foi promulgado o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, que estabeleceu normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

Entretanto, esta lei só entrará em vigor após 120 da data da sua promulgação, ou seja, só passará a surtir seus efeitos a partir do dia 08 de outubro de 2018. Traz em seu corpo, três Títulos e respectivos capítulos, assim distribuídos:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL
TÍTULO II DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I - DOS ANIMAIS SILVESTRES
CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
CAPÍTULO III - DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO
CAPÍTULO IV - DO ABATE DE ANIMAIS
CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM
ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES
CAPÍTULO VI - DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE
TRAÇÃO E MONTADO
CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE DE ANIMAIS
CAPÍTULO VIII - DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES,
GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES
CAPÍTULO IX - DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES
PENALIDADES
CAPÍTULO II - DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXEQUIBILIDADE
DESTA LEI

Observa-se só pelos títulos e respectivos capítulos que a lei traz grandes inovações, ao tratar o bem estar-animal o animal a salvaguardar sua saúde e protege.

Logo nos primeiros artigos a lei traz alguns conceitos importantes, que servirão de base para o entendimento melhor da legislação. Vejamos alguns:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

- a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica;
- b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica;
- c) fauna silvestre ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;

[...]

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse (art. 7º, § 1º, XI)

XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XXXV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;

Já no § 2º da lei, elenca uma serie de condutas que são consideradas maus tratos, das quais podemos destacar:

- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal;
- [...]
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional,
- [...]
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);
- [...]
- XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

Quando em vigor, a lei trouxe também uma serie de proibições para a sociedade em geral, tais como:

- II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;
- [...]
- IX - abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;
- [...]
- XV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;
- [...]
- XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;
- [...]
- XXII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

Um outro aspecto trazido pela lei é a obrigatoriedade por parte do Poder Publico de tomar algumas providências para sua efetivação, como por exemplo prestar a cooperação necessária, prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas (art. 1º, § 1º). Em seu art. 2º, a lei trata os animais como seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Obriga o poder publico e toda sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais (art. 3º).

No art. 5º traz uma série de direitos que cada animal possui, como por exemplo de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador (art. 5º, I ao V).

Outro avanço trazido foi a instituição do Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado da Paraíba, obrigando aos Municípios do Estado elaborar projetos específicos visando a atender as exigências desse programa (art. 12, § 1º).

Quando se trata de eutanásia ficou estabelecido que só será permitida quando o portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua, e nos demais casos permitidos por Lei Federal específica (art. 25).

No que tange ao abate de animais, todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes (art. 61), ficando vedada práticas como o emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate, proibindo também o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal (art. 62).

Na possibilidade de utilização de animais em espetáculos circenses e congêneres foi estabelecido a proibição da permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados em todo o Estado, (Art. 63), onde o Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie, (art. 64), estando sujeito os infratores ao imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição, além de uma multa no importe de 315 (trezentos e quinze) UFR-PB, que nos dias atuais ultrapassa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 66, § 1º).

O art. 79 da referida lei traz uma limitação na carga horária de trabalho para o animal de tração de 8 (oito) horas diárias, com no mínimo 2 (duas) horas de descanso, devendo neste intervalo ser alimentado e tomar água.

A seção II, no art. 83 versa sobre a possibilidade de utilização de animais para atividades desportivas, de recreação, exposição e/ou comércio e fins militares, nesse contexto só será permitida a utilização de animais nessas atividades com a devida autorização, mediante licença ou alvará, bem como com apresentação dos atestados sanitários de conformidade com o espécime, por fim, ficam excluídos dessas exigências os animais de uso pelas forças armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades.

A lei também previu e estabeleceu medidas concretas para o transporte de animais, como também tutelou a criação, venda e adoção de cães, gatos e outros animais domésticos por estabelecimentos comerciais, trazendo requisitos mínimos para funcionamento desses espaços comerciais, como por exemplo, registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), parecer técnico do CRMV antes da liberação definitiva do Alvará de localização e funcionamento e possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário, são essas algumas das exigências para o normal funcionamento desses estabelecimentos.

O uso científico de animais também foi tratado de forma exaustiva por esse comando legal, conceituando a experimentação animal, biotério, laboratório de experimentação animal e centro de pesquisa. Assim, tem-se:

Art. 89. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

III - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV - centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.

O Capítulo I, do Título III, trata das infrações e correspondentes penalidades para quem descumprir os preceitos desta lei, destaca-se que constitui infração para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Caso o infrator incorra em uma conduta tipificada na Lei Estadual nº 11.140/2018, além de ter que reparar o dano causado ao animal, tal infrator poderá sofrer reprimendas civis e penais, além das seguintes sanções administrativas: advertência por escrito, multa simples, que variará de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multa diária, resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes, apreensão de produtos e subprodutos e interdição definitiva dos estabelecimentos. Em relação a multa, uma vez aplicada e não sendo realizado seu pagamento em 30 dias, esta será inserida na Dívida Ativa.

Por fim a lei versa sobre a necessidade e desde já autoriza o Poder Executivo Estadual a criar a FEPEBAN, Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal da Paraíba, fundo esse que receberá as multas aplicadas para os infratores.

O art. 113 da citada lei estabelece que todos os recintos comerciais ou qualquer outro espaço mencionado na legislação deverá se adequar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias as normas determinadas no diploma legal, sob pena de sofrerem sanções administrativas.

Por fim, a lei versa sobre a necessidade de cada município instituir um cemitério para receber os cadáveres dos animais mortos, objetivando com isso, preservar a saúde da população que pode ser contaminada pelo cadáver animais a depender da *causa mortis*, dando prazo de 1 (um) ano para implementar tal determinação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil a preocupação com os animais não é recente, desde os primórdios que a legislação procura resguardar os direitos dos animais, estabelecendo normas de conduta dos seres humanos para com os animais, bem como trazendo duras sanções para casos de transgressões.

Além disso, temos órgãos de fiscalização como o IBAMA, órgãos de vigilância sanitárias, dentre outros, que procuram coibir o máximo possível os maus tratos aos animais, bem como a devastação da fauna e da flora. Em que pese o fato de se ter todo um aparato legal, como também órgãos de fiscalização, não se percebe uma grande evolução no trato para com os animais, via de regra, pela baixa quantidade de mão de obra humana, o que dificulta sobremaneira a fiscalização.

Como se não bastasse todos esses problemas, a questão de proteção dos animais perpassa por toda uma cultura de exploração dos animais, e na Paraíba não poderia ser diferente, onde a população mais carente se utiliza da força motriz dos animais para desempenhar seus afazeres diários. Além de utilizar os animais no trabalho, a cultura nordestina também é afeita da utilização dos animais em festas tradicionais, como a vaquejada e rodeios, o que sem, dúvida causa sofrimento e maus tratos para com os animais que participam desses eventos.

Assim, além de todo arcabouço legal vigente no país, a Paraíba foi mais fundo e criou o Código de Direito e Bem-Estar Animal, trazendo regramentos próprios, no intuito de resguardar a vida animal, não só a vida foi uma preocupação desse diploma legislativo, mas o bem-estar, o estado físico e psíquico também teve espaço nos dispositivos da Lei Estadual nº 11.140/2018.

Essa lei previu em seu corpo normativo sanções de ordem administrativas, uma vez que não poderia versar sobre sanções de natureza cível e criminal, por não ter competência legislativa para tal, assim, como visto alhures, trouxe sanções como: multa, advertência, recolhimento dos animais, dentre outras, no intuito de diminuir os maus tratos dos animais.

Determina a criação de um Fundo de Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, bem como o Cadastro Estadual de Comércio de Animais Vivos, sempre na perspectiva de trazer uma maior fiscalização de como esses animais estão sendo tratados, mas na realidade, o que se sabe é que os órgãos de fiscalização são poucos aparelhados, o que dificulta a sanção concreta desses infratores.

Portanto, os pontos positivos foram a conceituação de vários institutos do direito animal, a determinação de órgãos de fiscalização, a autorização para participação da sociedade e de associações em defesa dos animais, além de estabelecer normas e diretrizes para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, sob pena de multa e até mesmo a interdição do local que não se amoldam as determinações desta lei, por fim, a lei determina a criação e construção de cemitérios para os animais, mas deixa claro que tal medida é uma necessidade de saúde pública.

Em relação aos pontos negativos esbarram na dificuldade de fiscalização dessas condutas, assim como a falta de indicação de dotação orçamentária para viabilizar todas as normas estabelecidas neste regramento legal.

Tem-se assim que o referido diploma legal tem mais pontos positivos do que negativos, especialmente no tange a determinação de Políticas Públicas de conscientização da população em geral para observar e preservar os direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. M. **Manual de Direito Ambiental**. 1. ed. Leme: CLEDIJUR, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código civil**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei de Proteção à fauna**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5197.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Lei de contravenções penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf#page=119>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

DIAS, E. C. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, p. 149-168, 2007. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol2.pdf#page=149>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

LEVAI, L. F. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf#page=171>> Acesso em: 30 de Ago. 2018.

LEVAI, L. F. Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum - Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul**, n. 1, v. 1, p. 7-20, 2011. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/26/16>. Acesso em: 26 ago. 2018.

MÓL, S.; VENANCIO, R. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.